ACÓRDÃO - AC00 - 228/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2163/2019
PROTOCOLO	:	1962336
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	:	1. RICARDO FÁVARO NETO 2. MARCELO BATISTA ROSA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **Ricardo Fávaro Neto**, ex-Prefeito, e **Marcelo Batista Rosa**, ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), constando como responsáveis Ricardo Fávaro Neto, ex-prefeito, e Marcelo Batista Rosa, ex-secretário municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde expediu a Análise ANA-DFS-6669/2022 – fls. 479/481, peça 69, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-12573/2023 – fls. 485/487, peça 72.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As contas de gestão foram apresentadas dentro do prazo legal a este Tribunal, cumprindo os termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “A”.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado em observância à Constituição Federal, à Lei Complementar n. 101/2000, à Lei Complementar n. 141/2012, aos manuais, às portarias e às instruções normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, às normas regulamentares do TCE-MS e aos demais atos normativos relacionados à matéria.

O orçamento programa do Município para o exercício de 2018 foi concedido pela Lei Municipal n. 677/2017, de 13.12.2017, no valor total de R$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), no qual foram fixadas as despesas para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 12.360.000,00 (doze milhões trezentos e sessenta mil reais), correspondendo a 19,62% do total do orçamento.

Em razão da abertura de créditos adicionais, a dotação orçamentária foi alterada e a despesa passou para R$ 13.880.744,14 (treze milhões oitocentos e oitenta mil setecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

A Lei Complementar n. 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme informação constante do Anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí aplicou 21,88% dos recursos na saúde, indicando que o Município cumpriu o mínimo legal obrigatório.

A unidade de controle interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas de gestão em apreço (fls. 9/16).

Consignou-se a remessa intempestiva dos balancetes mensais fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018. O jurisdicionado informa que houve inconsistência entre o sistema contábil e a geração dos arquivos. No entanto, verifico que tal fato não comprometeu o exame das contas uma vez que todos os balancetes foram devidamente enviados.

Assim, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Ricardo Fávaro Neto, ex-prefeito, e Marcelo Batista Rosa, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP